



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 06/04/2016
Presidente: Senador José Maranhão

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 663/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 3 (Substitutivo) e rejeição das Emendas nº 1-T e 2.	<p>O projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Também altera a Lei das Eleições para vedar, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1-T – que veda tais doações em qualquer tempo – por considerar que o prazo estabelecido no PLS é apropriado e não merece reparos. Também se posiciona pela rejeição da Emenda nº 2, que objetiva vedar, sem restrições de tempo, doações de servidores demissíveis ad nutum. Em relação à questão, o relator registrou que o projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades, nos termos da interpretação dada pelo TSE. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.</p> <p>Por fim, manifesta-se pela aprovação do PLS, nos termos da Emenda nº 3 (Substitutivo), que proíbe doações de empregados, proprietários ou diretores de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinadas a partidos políticos, nos seis meses anteriores ao pleito; ou a campanhas eleitorais, nos três meses anteriores ao pleito.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 06/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Lasier Martins;- Em 04/11/2015, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;- Em 02/03/2016, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues, Benedito de Lira e Eunício Oliveira, nos termos regimentais;- Em 16/03/2016, foi apresentada a Emenda nº 3 (Substitutivo), de autoria do Senador Eunício Oliveira;- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;- Votação nominal.

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 204/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de poluição de manancial de água.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nº 1 a 3</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto acrescenta um tipo qualificado para o crime de poluição previsto na Lei de Crimes Ambientais, prevendo pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, para a poluição de manancial de água. Se o crime causar a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, o Projeto destaca figura qualificada já prevista no art. 54, §2º, III, atribuindo-lhe pena mais rigorosa, de reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>O Relator apresentou voto pela aprovação do Projeto com duas emendas com vistas a aprimorar a técnica legislativa.</p> <p>A Emenda nº 1 promove ajustes na ementa do projeto, apenas com o fim de ajustá-la às outras duas emendas apresentadas; a Emenda nº 2 visa a permitir a responsabilização também de pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais; e a Emenda nº 3 busca definir que a responsabilização da pessoa jurídica de direito público será proporcional à poluição causada, conforme laudo de constatação do dano ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição das Emendas nº 1 a 3. Em relação à Emenda nº 2, considera ser mais razoável que o gestor público responda individualmente pelo crime. Quanto à Emenda nº 3, entende que já é praxe o estabelecimento da pena, no caso concreto, com base na proporção do dano ambiental causado, sendo a Emenda, portanto, desnecessária.</p> <p>- Em 02/03/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 08/03/2016, foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do Senador Ronaldo Caiado;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p>PLS 292/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para a realização de plebiscito e de referendo.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Garibaldi Alves Filho</p>	<p>Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto e, no mérito, pela aprovação com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto visa a proibir a realização de plebiscitos que ponham em questão: a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias fundamentais; o respeito aos direitos humanos.</p> <p>A emenda propõe ajustes relacionados a dois aspectos: em primeiro lugar, embora o PLS vede plebiscito ou referendo que ponha em questão as cláusulas pétreas, o que pretende, na verdade, é proibir a manifestação popular sobre ato legislativo ou normativo que vise a abolir as cláusulas pétreas, sendo esse o primeiro ajuste promovido pela emenda do relator; o segundo ajuste é terminológico: ao invés de "direitos humanos", faz referência a "direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte."</p> <p>- Votação nominal.</p>
4	<p>PLS 75/2012</p> <p>Ementa: Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a assistência à saúde integral, promovida pelo Poder Público, à presa gestante, bem como para vedar a utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Angela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem por finalidade garantir tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às presas em trabalho de parto, bem como assistência integral à saúde dessas mulheres e de seus nascituros. A proposição veda, ainda, o uso de algemas em mulheres que estejam em trabalho de parto.</p> <p>O Substitutivo visa a adequar a redação dada pela autora às normas de caráter internacional que regem a matéria</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 56/2012</p> <p>Ementa: Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alvaro Dias</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 7-CAE, com a subemenda apresentada, e com três Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a estabelecer, nos termos do art. 22, inc. XXVII, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive a suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.</p> <p>A proposição prevê, ainda, a aplicação subsidiária dos princípios, critérios e normas gerais contidos na Lei de Licitações e, no que for compatível, dos dispositivos constantes das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que disponham sobre a execução, fiscalização, controle e recebimento de obras públicas.</p> <p>Apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, estabelece regras atinentes à execução do contrato, institui a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, resguardando a possibilidade de ação de regresso contra terceiros.</p> <p>No âmbito da CAE, foram aprovadas emendas que, dentre outras alterações, retiraram da proposição a definição de jogo de planilha, vez que o conceito não é utilizado ao longo do projeto.</p> <p>No âmbito da CI, foi aprovada emenda que incluiu a exigência da ação dolosa ou culposa do sócio para que seja apenado mediante desconsideração da pessoa jurídica.</p> <p>O Relator, no âmbito da CCJ, apresentou voto pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1-CAE a 6-CAE e 22-CI, com três emendas de redação, que substituem no texto a expressão "e/ou", de uso corrente, mas inexistente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP).</p> <p>Ademais, propõe o acolhimento da Emenda nº 7-CAE, com subemenda de redação que apresenta.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 774/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a devolução das prestações pagas em caso de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóveis.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição estabelece que, no caso de rompimento do contrato de aquisição de imóveis "na planta" por culpa do adquirente, o incorporador poderá reter, dos valores pagos, uma pena convencional de valor não superior a vinte e cinco por cento, além de mais cinco por cento como indenização pelas despesas com comissão de corretagem. Estatui, ainda, que, além da multa contratual, é possível pleitear indenização suplementar caso haja previsão contratual expressa nesse sentido. Fixa, igualmente, que o adquirente deverá indenizar o período pelo qual efetivamente ocupou o imóvel, arcando com o valor de aluguel estipulado no contrato ou arbitrado judicialmente e com os tributos e despesas vinculados ao imóvel. Preceitua, também, que, havendo saldo remanescente a ser restituído ao adquirente, a devolução deverá ser feita em três parcelas mensais, vencendo a primeira depois de doze meses da data do desfazimento do contrato, salvo se o imóvel contratado tiver sido revendido antes desse prazo, caso em que a restituição deverá ocorrer trinta dias após a revenda. Elege, ainda, o Índice Nacional do Custo da Construção (INCC) ou eventual substituto como índice de correção monetária a ser empregado no cômputo do montante a ser restituído. Dispõe, por fim, que, no caso de haver execução judicial ou extrajudicial da dívida mediante leilão do imóvel contratado, a restituição, ao adquirente, do saldo eventualmente devido seguirá os critérios delineados na lei especial ou nas normas aplicáveis à execução em geral.</p> <p>A Emenda nº 1-T visa a inserir, no texto original do <i>caput</i> do art. 67-A, a expressa referência ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Nos outros dispositivos que pretende alterar, visa a trocar o termo "adquirente" por "promitente comprador".</p> <p>A Emenda nº 2-T busca inserir novo dispositivo ao projeto com a finalidade de estender a aplicação do regramento do distrato nos contratos imobiliários regidos pela Lei 6.766/79, estabelecendo, assim, o mesmo critério de resolução contratual para os empreendimentos denominados loteamentos.</p> <p>O relator manifesta-se pela acolhida da Emenda nº 1 nos termos da Subemenda que apresenta para contemplar também a alteração da expressão "distrato" por "resilição unilateral" na redação proposta ao <i>caput</i> e § 3º do art. 67-A. Por outro lado, uma vez que o procedimento de cancelamento do registro do contrato estabelecido pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, é incompatível com a sistemática prevista no PLS 774/2015, propõe a rejeição da Emenda nº 2-T.</p> <p>- Em 16/12/2015, foram apresentadas as Emendas nº 1-T, de autoria do Senador Romero Jucá e 2-T, de autoria do Senador Eunício Oliveira, recebidas nos termos do art. 122, II, "c" do RISF;</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLC 80/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.</p> <p>Autoria: Deputado Osmar Serraglio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável ao Projeto</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem por objetivo alterar a Lei dos Cartórios, para resguardar aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei dos Cartórios.</p> <p>A Emenda nº 1 limita as invalidações às outorgas realizadas há menos de cinco anos da entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>- Em 21/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Wilder Morais (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 28/10/2015, foi aprovado o RQJ 37/2015 de Audiência Pública para instruir a matéria;</p> <p>- Em 10/12/2015, foi aprovado o RQJ 45/2015 de dispensa de Audiência Pública.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 214/2014</p> <p>Ementa: Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Armando Monteiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1 e 2, com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto pretende racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</p> <p>As emendas estendem o alcance do projeto para todos os entes federados; suprimem a prescrição de que a administração observará em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas; e elimina a dispensa da apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque, por considerar norma contraditória que teria problemas de efetividade.</p> <p>- Em 21/10/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 27/10/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Anastasia;</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PEC 111/2015</p> <p>Ementa: Altera o Artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta altera o art. 62 da Constituição para incluir no rol de matérias que não podem ser objeto de medida provisória aquelas que "concorram para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos".</p> <p>O substitutivo, além de realizar ajustes de redação, especifica que a PEC tem como objeto os contratos administrativos, e não os contratos de uma forma geral. Também ressalva a edição de medidas provisórias que tratem de matéria tributária, devendo-se assegurar o restabelecimento, por acordo entre as partes, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada.</p> <p>- Em 02/12/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues e Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</p>
10	<p>PLS 580/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.</p> <p>Autoria: Senador Waldemir Moka</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Medeiros</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: a) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; b) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e c) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.</p> <p>O Relator apresenta Voto pela aprovação do Projeto com duas emendas que incorporam dispositivos constantes do PLS 513/2013, oriundo de Comissão de Juristas, com vistas a ampliar as possibilidades de o sistema penitenciário oferecer trabalho como parte integrante do programa de recuperação do condenado, não como benesse.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 401/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>O substitutivo estabelece que a licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
12	<p>PLC 169/2009</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.</p> <p>Autoria: Deputado Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE(Substitutivo).</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante. Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como: i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais. A proposição estabelece que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Após avaliar que o projeto não viola o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, o relator manifesta-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo aprovado pela CRE.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
13	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 358, de 2015, propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”.</p> <p>Ademais, altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 141/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº no 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	<p>Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS visa a criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do advogado e de exercer ilegalmente a advocacia. Confere legitimidade à OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe assuma a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotoria.</p> <p>Também acrescenta ao Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar, além de modificar regras procedimentais no âmbito de processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.</p> <p>A primeira emenda proposta pelo relator modifica o § 2º do art. 43-A, aumentando de um sexto a um terço as penas por atos que atentem contra a integridade física ou a liberdade do advogado, bem como nos casos de condução ou prisão arbitrária do profissional Ainda, no mesmo § 2º, suprime o texto que sugeria a suspensão cautelar do exercício profissional e a transferência do agente público para outra localidade, por entender que fere o princípio da inamovibilidade da Magistratura e do Ministério Público.</p> <p>A segunda e terceira emendas do relator buscam aprimorar a redação do projeto.</p> <p>A quarta emenda suprime o inciso III do § 4º do art. 43-A, pois esse dispositivo subtrai do Ministério Público a titularidade da ação penal pública.</p> <p>- Votação nominal.</p>
15	<p>PLS 328/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Medeiros	<p>Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS estabelece a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores, no caso de revogação da prisão preventiva. O objetivo dessa audiência é advertir o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas a que estará obrigado.</p> <p>A emenda visa a corrigir erro material na remissão que o texto do PLS faz ao § 2º do art. 22 da Lei Maria da Penha, uma vez que, para o relator, a intenção do PLS é a de remeter a todas as medidas protetivas de urgência que abrigam o agressor. Desse modo, a remissão legal proposta pela emenda é ao art. 22 da Lei Maria da Penha, e não apenas ao seu § 2º.</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PLS 156/2014</p> <p>Ementa: Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	<p>Pela aprovação do Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 156, de 2014 visa a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 194/2014 Ementa: Institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo</p>	Senador José Medeiros	<p>Pela aprovação do Projeto. [relatório]</p>	<p>O projeto institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMSP), cujo objetivo é universalizar e melhorar a oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares. As diretrizes propostas incluem a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação e a modernização dos Corpos de Bombeiros Militares. São previstas ainda as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da política.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>
18	<p>PLC 8/2013 Ementa: Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio. Autoria: Deputado Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Benedito de Lira	<p>Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1 e 2. [relatório]</p>	<p>O projeto altera a cobrança de pedágio, isentando do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permite-se às concessionárias reclamar o reajuste da tarifa, de modo a cobrir o percentual de isenções concedidas em relação ao total de veículos do ano anterior.</p> <p>As emendas apresentadas na CCJ visam a ampliar a isenção, atingindo, também, pessoas matriculadas em cursos de instituição de ensino superior regular situada no Município em que está localizada a praça do pedágio.</p> <p>O relator entende que as emendas devem ser rejeitadas em função de não haver cálculo de seu impacto na revisão da tarifa.</p> <p>Foi apresentado Voto em separado pela rejeição do Projeto.</p> <p>- Em 14/05/2013, foram apresentadas as Emendas de nº 1 e 2, de autoria do Senador Eduardo Suplicy; - Em 17/02/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Valdir Raupp, nos termos regimentais; - Em 23/02/2016, foi apresentado Voto em separado pelo Senador Valdir Raupp contrário ao Projeto; - A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
19	<p>PLC 44/2015 Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Autoria: Deputada Erika Kokay [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Fátima Bezerra	<p>Favorável ao Projeto. [relatório]</p>	<p>O propósito do projeto é regulamentar a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro por todos os prejuízos que eles e seus prepostos possam ter causado a terceiros, por dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>PEC 30/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 27-A, altera o § 3º do art. 32 e acrescenta § 2º ao art. 75, todos da Constituição Federal, bem como insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; com o objetivo de fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	<p>Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta almeja fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Com esse objetivo, o art. 27-A que a proposta em apreço incorpora à Constituição diz que o total da despesa anual da Assembleia Legislativa, sem qualquer exclusão ou exceção, não pode exceder despesa realizada no exercício financeiro de 2013, calculada entre o período de janeiro a dezembro e corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA deste período, ou o que venha a substituí-lo. Seu parágrafo único define como crime de responsabilidade o repasse de recursos superior a esse limite, bem como a realização de despesa acima dele. As demais alterações propostas determinam a vigência desse limite para os Deputados Distritais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>As emendas promovem ajustes de técnica legislativa.</p>
21	<p>PLS 291/2014</p> <p>Ementa: Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.</p> <p>A relatora manifesta-se favoravelmente ao projeto, propondo emenda que aperfeiçoa o PLS corrigindo referência ao ente federativo lesado. Como esclarece, “na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminosa”.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
22	<p>PLS 7/2016 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	<p>Favorável ao Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, para acrescentar-lhe o art. 10-A, dispondo que “não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras”.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PEC 54/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC em análise propõe alterar o caput do art. 6º-A da EC-41/03 (Reforma da Previdência) estendendo o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores: a) deficientes; b) que exerçam atividades de risco; c) que exerçam atividades sob condições especiais; e d) que ingressaram no serviço público até a edição da EC. Prevê a proposta o prazo de 180 dias para vigência da PEC para todos os entes da federação, impondo a necessidade de revisão das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/01/2001.</p> <p>A emenda proposta faz ajuste de técnica legislativa.</p>
24	<p>PLC 195/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.</p> <p>Autoria: Deputado Betinho Gomes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	<p>Favorável ao Projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLC altera o Código Civil para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas. Em síntese, o projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 598 do Código Civil, para prever que nos contratos de prestação de serviço nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato esteja relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo contratual superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado.</p>
25	<p>PLS 219/2013</p> <p>Ementa: Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>PLS 233/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.</p> <p>Autoria: Senador Ataídes Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-CDH-CE e nº 2.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), impondo reserva de 5% das vagas oferecidas nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.</p> <p>As emendas são rejeitadas em favor de substitutivo, que altera a Lei que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenham prioridade de matrícula nos cursos do Pronatec.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 15/10/2015, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Simone Tebet; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
27	<p>PLS 292/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	<p>Pela aprovação do Projeto, com a subemenda que apresenta à Emenda nº 1-T.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1-T, que, em síntese, propõe: a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida; b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação; c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS, aproveitando a Emenda nº 1-T na forma de subemenda com o objetivo de prever que a interrupção dos referidos serviços só possa ocorrer após decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário do setor público descrito no projeto e para fazer outros aperfeiçoamentos de redação para harmonizar o PLS às expressões técnicas definidas na Lei nº 8.987, de 1995.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 26/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Votação nominal.

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal.</p>
29	<p>PLS 222/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 1º- A à Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o art. 1º - A à Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010, que dispõem sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos dos Fundos de Participações dos Municípios - FPM e dos Estados - FPE, bem como dos Fundos de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de preservar a descentralização fiscal da Federação, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Agripino	<p>Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta visa a complementar as quotas-partes do FPE, do FPM e dos Fundos Regionais, tomando-se como base de cálculo um percentual fixo da arrecadação tributária federal, a partir dos dados verificados no ano de 2002. Desse modo, segundo o relator, elimina-se a possibilidade de o governo federal aumentar sua arrecadação tributária sem compartilhamentos com os estados e municípios. Ademais, segundo o PLS, o apoio financeiro ocorrerá até que se promova a reforma na partilha tributária.</p> <p>As emendas visam à substituição do TCU pelo Banco do Brasil como ente responsável para efetuar o cálculo do valor devido e das quotas de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o TCU permanecerá com a atribuição de fornecer os coeficientes de participação dos entes federados subnacionais nos respectivos fundos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p>
30	<p>PEC 152/2015</p> <p>Ementa: Institui novo regime especial de pagamento de precatórios no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Autoria: Senador José Serra e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Aloysio Nunes Ferreira	<p>Favorável à Proposta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição pretende a inserção de dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, como art. 101, cujo objeto é a criação de um novo regime especial de pagamento de precatórios.</p> <p>O <i>caput</i> desse novo dispositivo transitório determina que, até que seja instituído, por lei complementar, e conforme comando do § 15 do art. 100 da Constituição Federal, um novo regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, Municípios e o Distrito Federal sujeitos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, vigente até 2020, poderão optar pelo regime especial definido no citado art.101, cujo prazo é de dez anos. Busca-se, como destacou o relator, solução de equilíbrio para todos os interesses envolvidos, apresentando um sistema que permita o efetivo pagamento dos valores devidos aos credores, impondo graves consequências ao descumprimento do sistema, mas permitindo, de outro lado, condições mínimas para que os Poderes Públicos atendam suas obrigações em várias outras áreas, as quais não se subordinam, em importância, aos direitos dos credores de precatórios.</p>

Data da reunião: 06/04/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p>PLS 349/2015</p> <p>Ementa: Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, com sete emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição, ao incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro os arts. 20 a 29, visa a melhorar a qualidade da atividade decisória exercida nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos órgãos autônomos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público) e garantir, com isso, a eficiência e segurança jurídica na criação, interpretação e aplicação das normas de Direito Público.</p> <p>No prazo regimental foi oferecida a Emenda nº 1-T, do próprio autor do PLS, apenas para corrigir erro material no art. 27.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação da matéria com o acolhimento da Emenda nº 1-T e a apresentação de novas emendas, extraídas de contribuições ofertadas na audiência pública e na mesa redonda realizadas no Senado sobre a matéria.</p> <p>- Em 16/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Anastasia;</p> <p>- Votação nominal.</p>
32	<p>PEC 113A/2015</p> <p>Ementa: Reforma as instituições político-eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição tem origem no desmembramento da PEC nº 113, de 2015, aprovado pelo Requerimento nº 1.416, de 2015, que destacou os arts. 1º a 7º e 9º a 11 dessa PEC para constituir proposição autônoma. Por sua vez, a iniciativa legislativa citada tem origem na PEC nº 23, de 2007, que foi encaminhada à Câmara dos Deputados depois de aprovada pelo Senado Federal, retornando ao Senado, com as alterações adotadas por aquela Casa.</p> <p>A proposta trata de diversos temas da chamada reforma política: a) financiamento eleitoral e partidário; b) vedação da reeleição; c) acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão; d) fidelidade partidária; e) redução da idade mínima para que o cidadão possa concorrer a cargos eletivos; f) redução do número mínimo de assinaturas para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular; g) poder regulamentar da Justiça Eleitoral; h) impressão do voto no processo de votação eletrônica; i) vedação da recondução dos membros da Mesa das Casas do Congresso Nacional na eleição subsequente, independentemente de legislatura; e j) o estabelecimento de um novo regime para as candidaturas de policiais e bombeiros militares às eleições.</p> <p>O Substitutivo considera a necessidade de diversos ajustes de mérito, tais como: uma vez que a doação de pessoa jurídica é tida como inconstitucional, considera que a questão do financiamento eleitoral deve ser tratada em lei, devendo ser rejeitado, no mérito, o art. 1º da PEC; busca-se, em relação ao acesso ao fundo partidário, o estabelecimento na Constituição Federal de cláusula de desempenho suficiente para reduzir com eficácia a quantidade de partidos no Congresso Nacional; e o posicionamento contrário à constitucionalização da impressão do voto eletrônico, pois seria levar mais um tema para a Constituição, quando tal assunto pode ser tratado na legislação infraconstitucional.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p>PLC 128/2011</p> <p>Ementa: Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p>Autoria: Deputado Simão Sessim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Edison Lobão	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLC propõe que, em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por peritos, a imediata remoção das pessoas que tenham eventualmente sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, caso estejam no leito da via pública. Para autorizar essa remoção, os referidos agentes públicos deverão lavrar registro da ocorrência, consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.</p> <p>Ademais, para a efetivação dessas providências, o projeto propõe, nesses casos, a não aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), revogando-se a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p>O Substitutivo, além de promover ajustes pontuais no texto original do projeto, busca tratar do que o relator considera ser a principal causa de acidentes de trânsito: o excesso de velocidade praticado ao volante. Assim sendo, propõe novas medidas, com os seguintes objetivos: i) explorar mais intensamente, em prol da segurança do trânsito, os recursos oferecidos pelo tacógrafo; e ii) corrigir distorções latentes no atual critério de apuração e punição dos excessos de velocidade, expresso no art. 218 do CTB.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
34	<p>PEC 143/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a desvinculação de receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Dalirio Beber e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A PEC introduz no Ato das Disposições Constituições Transitórias (ADCT) os arts. 101 e 102, os quais desvinculam dos entes subnacionais parcela das receitas próprias e das transferências recebidas de outros entes federados.</p> <p>O art. 101 prevê a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 20% (vinte por cento) das receitas de impostos estaduais e de recursos de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", II e III, da Constituição. Por sua vez, o art. 102 prevê a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 20% (vinte por cento) das receitas de impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "a", "d" e "e", da Constituição.</p> <p>O Relator apresenta uma emenda ao art. 102 do ADCT para possibilitar a desvinculação de parcela dos recursos do IPI relativo às exportações e da CIDE Combustíveis transferidos aos Municípios, com o objetivo de garantir tratamento igual a todos os entes subnacionais.</p>

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.